



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI Nº 737 EMENTA:- ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA IM-
de 16 de 10 de 1979 PLANTAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E
Reg. Livro 07 fls. FUNÇÕES, FIXA OS VALORES DE VENCI-
MENTOS, SALÁRIOS E REPRESENTAÇÕES
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que
a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - O plano de classificação de cargos, em
pregos e funções do Poder Executivo obedecerá às diretrizes estabe-
lecidas na presente lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de
provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se, ba-
sicamente, nos grupos ocupacionais ou categorias funcionais seguin-
tes:-

- I - de provimento efetivo:
- a) Atividades de Nível Superior (ANS)
 - b) Atividades de Nível Médio (ANM)
 - c) Atividades Auxiliares (ATA)
 - d) Artes e Ofícios (AOF)
 - e) Serviços de Transportes e Automoto-
res (STA)

f) Educação (ED)

II- de provimento em comissão:

a) Direção e Assessoramento Superior (DAS)

b) Direção e Assessoramento de Nível Inter-
mediário (DAI)

Art. 3º- As funções de chefia de serviços, divisões e seções serão remuneradas através de gratificações de funções, fixadas segundo a natureza dos órgãos e a carga horária semanal de trabalho de seus ocupantes.

Art. 4º- Segundo a correlação e finalidade, a natureza das atividades e nível de conhecimentos a elas aplicadas, cada categoria funcional, compreenderá:

I- Cargos de provimento efetivo:-

a) Atividades de Nível Superior- cargo para cujo provimento se exija diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente;

b) Atividades de Nível Médio- cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação legal equivalente;

c) Atividades Auxiliares- destinadas aos cargos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior;

d) Artes e Ofícios - atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefices em suas várias modalidades;

e) Serviços de Transportes e Automotores- destinados aos serviços de viaturas na municipalidade;

- f) Educação- destinados aos serviços de ensino;
- g) Tributação, Arrecadação e Fiscalização - atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais;

II- cargos de provimento em comissão:-

- a) Direção e Assessoramento Superiores- destinados aos cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança, ao nível de direção superior e de definição de políticas; x
- b) Direção e Assessoramento de Nível Intermediário- cargos de direção e assessoramento, providos pelo critério de confiança correspondentes aos níveis de Chefia intermediária e de execução de políticas.

Art. 5º- Os empregos destinam-se a servidores sob regime de contrato, fixados os salários ao nível inicial dos cargos correspondentes, sendo regidos na forma que dispuser a legislação trabalhista.

Parágrafo único - O plano de classificação de cargos, empregos e funções estabelecerá o número de empregos necessários à Administração Municipal, definirá os critérios seletivos para as admissões de servidores nessa categoria, que suprirá sempre as necessidades eventuais de pessoal nas diversas lotações do Poder Executivo.

Art. 6º- Além dos servidores ocupantes de cargos e empregos referidos nos artigos 4º e 5º desta Lei, o Executivo poderá contar com servidores para o exercício de função técnica especializada, ou para, em prazo certo, prestarem serviços definidos.

Art. 7º- As atividades relacionadas com transporte, '

conservação, limpeza e outras assemelhadas poderão ser objetos de execução indireta mediante contrato com terceiros, tendo sempre em vista as necessidades da Administração Municipal.

Parágrafo Único- No caso de a Administração Municipal optar pela execução indireta dos serviços de que trata o "caput" deste artigo, os cargos respectivos serão considerados desnecessários por decreto do Executivo e seus ocupantes postos em disponibilidade ou aproveitados em cargo equivalente de outro órgão.

Art. 8º- Outras categorias funcionais, com características próprias, diferenciadas das relacionadas no Art. 4º desta lei, poderão ser estabelecidas ou desmembradas daquelas, se o justificarem as necessidades da Administração Municipal, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 9º- Cada grupo ou categoria funcional terá sua própria escala de nível, atendendo primordialmente:

- I- Importância das atividades para o desenvolvimento da Administração Municipal;
- II- Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas;
- III- Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único- Não haverá correspondência ou equivalência entre os níveis dos diversos grupos, para nenhum efeito.

Art. 10- Cada secretaria municipal ou órgão equivalente terá lotação própria, fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11- Ascensão e progressão funcionais obedecerão critérios seletivos a serem estabelecidos por lei, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência.

cia do funcionalismo.

Art.12- O Poder Executivo implantará o novo plano de classificação de cargos, empregos e funções total ou parcialmente, mediante Decreto, atendendo as diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art.13- A implantação do plano será feito por órgãos atendida uma escala de prioridades na qual se levará em conta:

- I - A implantação prévia da Modernização Administrativa, redefinição dos cargos funcionais das secretarias municipais ou órgãos equivalentes;
- II - O estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura administrativa e atribuições decorrentes da providência descrita no inciso anterior;
- III - A existência de recursos orçamentários para fazer face as respectivas despesas.

Art.14- A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente, considerando as necessidades e conveniência da Administração Municipal e, quando ocupados, segundo os critérios seletivos a serem estabelecidos para cargos integrantes de cada categoria funcional, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art.15- A Secretaria Municipal de Administração expedirá as normas e instruções complementares e coordenará a execução do novo plano a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do plano de

classificação de cargos, empregos e funções a Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal:

- I -- promoverá as medidas necessárias para que o novo plano seja mantido permanentemente atualizado;
- II - promoverá o treinamento dos servidores que incubirão dessa tarefa, segundo os programas que estabelecer com esse objetivo;
- III - determinará quais as categorias funcionais e respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 13 desta lei;
- IV - manterá, com as demais secretarias municipais e assessorias, os contatos necessários para a correta implantação do plano.

Ar.16- As tabelas constantes dos anexos integrantes desta lei estabelecerá para cada secretaria ou assessoria o número de cargos, empregos e funções necessários ao atendimento dos seus serviços.

Art.17- As formas de provimento dos cargos do novo plano de classificação, decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, aplicando-se-lhes disposição a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Juazeiro do Norte, observando o que a respeito dispuser a legislação estadual e federal pertinente.

Art.18- O atual Quadro de Pessoal do Poder Executivo com a forma que lhe deram leis relativas a cargos e funções, é considerado extinto e substituído pelos anexos constantes desta lei.

Parágrafo Único- À medida que for sendo implantado o novo plano, os cargos permanentes remanescentes de cada catego-

ria, classificados na forma do sistema de que trata este artigo permanecerão integrando o novo plano de classificação, sendo su primidos quando vagarem.

CAPITULO I I DA IMPLANTAÇÃO

Art. 19- O plano de classificação de cargos, empregos e funções, poderá ser aplicado simultaneamente a todos os grupos de cargos, empregos e funções e às respectivas categorias funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes do Po der Executivo Municipal, respeitadas as normas desta lei.

Art. 20- Aos níveis de classificação de cargos, empregos e funções dos diversos grupos, correspondem os vencimentos, representação e salários constantes dos anexos I e II desta lei.

§ 1º - Incidirão sobre os vencimentos a que se refere este artigo os percentuais de representação mensal especificados no Anexo I.

§ 2º - O Secretário da Junta de Serviço Militar terá seus vencimentos e representação a nível de Diretor de Departamento DAS-1, de acordo com o anexo I constante desta lei.

§ 3º - Os serviços subordinados aos órgãos do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento de Nível Intermediário terão cargo, vencimento e representação compatíveis com suas respectivas funções, de acordo com o anexo I - B constante desta lei.

Art. 21- Os cargos de supervisor e inspetor escolar somente poderão ser preenchidos por concurso público de provas ou de provas e títulos, exercidos por pessoa portadora de diploma de nível Superior em supervisão escolar, exceto os cargos já preenchidos anterior à vigência desta lei.

Art. 22- Os cargos de provimento em comissão terão a

composição das categorias Direção e Assessoramento Superior DAS e Direção e Assessoramento de Nível Intermediário - DAI na forma do Anexo I -A e I-B desta lei.

Art.23 - São transformados ou transpostos na forma dos anexos III e IV desta lei, os cargos de provimento efetivo e empregos, para as classes de Médico, Veterinário, Odontólogo, Enfermeiro, Engenheiro, Advogado, Desenhista, Bibliotecário, Músico, Agente Administrativo, Datilógrafo, Recepcionista, Atendente de Serviços Médicos, Telefonista, Auxiliar de Serviços, Artífice de Obras, Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade, Tratorista, Motorista, Inspetor Escolar, Supervisor Escolar, Professor, Auxiliar de Serviços Complementares, Arrecadador, Agente Fiscal e Auxiliar de Tesouraria.

Art. 24 - São criados na forma do anexo III e IV desta lei, os cargos e empregos seguintes:

- a) Cargos de: Arquiteto, Técnico de Administração, Contador, Economista, Biblioteconomista, Técnico de Contabilidade, Músico, Técnico Agrícola, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista, Telefonista, Atendente de Serviços Médico, Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade, Artífice de Carpintaria, Artífice de Manutenção, Patroleiro, Ajudante de Veículos e Tesoureiro.
- b) Empregos de: Arquiteto, Técnico de Administração, Contador, Economista, Advogado, Veterinário, Engenheiro, Enfermeiro, Técnico Agrícola, Técnico de Contabilidade, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Artífice de Pintura, Artífice da Carpintaria, Artífice de Manutenção, Patroleiro, Ajudante de Veículo, Supervisor Escolar e Arrecadador.

Art.25- Ficam adicionados na forma dos anexos III e IV, novos cargos e empregos aos já existentes abaixo discriminados:

a) Cargo de: Tratorista e Inspetor Escolar.

b) Empregos de: Médico, Odontólogo, Músico.

Bibliotecário, Datilógrafo, Agente Administrativo, Recepcionista, Telefonista, Auxiliar de Serviços, Artífice de Obras, Artífice de Mecânica, Artífice de Eletricidade, Tratorista, Motorista, Inspetor Escolar, Professor, Auxiliar de Serviços Complementares, Arrecadador e Agente Fiscal.

Art. 26- A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos e empregos no plano de classificação, cessará o pagamento de qualquer retribuição antes percebida pelos respectivos ocupantes, a qualquer título, forma ou modalidade que não estiver prevista na escala específica de remuneração de cada grupo dos anexos desta lei ou no Estatuto do Funcionário do Município.

Parágrafo Único- As vantagens antes percebidas a título de função gratificada ficam absorvidas pelos valores relativos aos vencimentos ou salários dos cargos e empregos correspondentes no atual plano de classificação de cargos, empregos e funções.

Art. 27- Os funcionários e empregados que, em decorrência da aplicação do disposto no artigo anterior, não atinjam o total da retribuição legalmente percebida, terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvido pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no plano de classificação de cargos, empregos e funções, inclusive as decorrentes de reajustamentos gerais, progressão e ascensão funcionais.

Art. 28- As condições e demais critérios de concessão de gratificações funcionais serão estabelecidas em lei especial.

Art. 29- Os grupos serão integrados pelas categorias funcionais na forma expressa nos anexos I e II desta lei.

Art. 30- O servidor nomeado ou contratado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, demissível "ad nutum" perderá o vencimento ou salário correspondente ao fixo permanente enquanto perdurar a investidura na comissão, ou poderá mediante opção continuar percebendo o valor de vencimento ou salário do cargo ou emprego permanente acrescido de 20% (vinte por cento) calculado sobre o salário do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 31- O funcionário que por conveniência do serviço exercer função diversa da pertencente à sua categoria funcional deverá ser designado por Decreto do Executivo, apenas para o exercício da função.

Art. 32- O Departamento de Pessoal lavrará na Carteira Profissional e na Ficha Funcional do Servidor a que se refere este artigo as anotações necessárias, e apostilará os títulos dos servidores abrangidos pelo Decreto ou os expedirá para os que não os possuírem.

Art. 33- Os valores dos vencimentos, representações e salários constantes dos anexos I e II, correspondem a uma jornada de trabalho de 6 horas diárias ou de 30 horas semanais.

Parágrafo Único- Os funcionários e empregados, exceto os classificados no grupo Magistério com carga horária inferior ao número estabelecido neste artigo, terão as respectivas jornadas de trabalho fixadas por ato do Executivo.

Art. 34- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas especialmente as leis 346 de 13 de novembro de 1968; a lei nº 376 de 30 de Outubro de 1969; a lei nº 380 de 21 de novembro de 1969; a lei nº 384 de 04 de maio de 1970; a lei nº 453 de 19 de janeiro de 1973; a lei nº 457 de 12 de abril de 1973; a lei nº 583 de 3 de março de 1977; a lei nº 595 de 10 de maio de 1977; a lei nº 664 de 30 de Maio de 1978; a lei nº



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

LEI N. _____ EMENTA:-

de _____ de _____ de _____

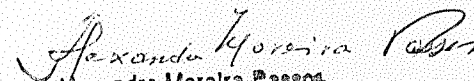
Reg. Livro _____ fls. _____

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

664-A de 05 de junho de 1978 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo Municipal de Juazeiro do Norte, aos 16 de outubro de 1979.


Ailton Gomes de Alencar
— Prefeito Municipal —


Alexandre Moreira Passos
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO PERMANENTE

TRANSPOSICIONADOS / TRANSFERIDOS

GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES (ATA)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE CARGOS	DEMONSTRAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSFERIDOS OU TRANSFERIDOS	DEMONSTRAÇÃO	SÍMBOLO	PREVISTOS	EXISTENTES
01	Secretário Geral	F19	01	Agente Administrativo	ATA	01	
01	Almoxarife	F10	01	Agente Administrativo	ATA	01	
01	Arquivista	F10	01	Agente Administrativo	ATA	01	
03	Contínuo	F10	03	Auxiliar de Serviços	ATA	04	
01	Contínuo	F8	01	Auxiliar de Serviços	ATA	01	
01	Auxiliar de Serviços	F8	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Auxiliar de Fornecimento de Medicamentos	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado de Reportagem	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Cicerone	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado de Limpeza	F9	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado da Copa	F6	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado do Mercado José Bezerra	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado dos Mercados e Feiras	F22	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado da Limpeza Pública	F12	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado de Praças e Jardins	F12	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Encarregado do Cemitério	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
01	Porteiro	F10	01	Auxiliar de Serviços	ATA		
06	Zelador	F10	06	Auxiliar de Serviços	ATA		

GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES (ATA)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CERCOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREEXISTENTES	CRIADES	V
04	Zelador	F8	04	Auxiliar de Serviços	ATA	04		
07	Zelador	F6	07	Auxiliar de Serviços	ATA			
02	Vigia	F9	02	Auxiliar de Serviços	ATA			
01	Vigia	F6	01	Auxiliar de Serviços	ATA			
03	Vigia	F5	03	Auxiliar de Serviços	ATA	01		
03	Vigia	F2	03	Auxiliar de Serviços	ATA			
04	Servente	F8	04	Auxiliar de Serviços	ATA			
03	Servente	F4	03	Auxiliar de Serviços	ATA			
03	Servente	F3	03	Auxiliar de Serviços	ATA			
20	Varredor	F8	20	Auxiliar de Serviços	ATA			
03	Jardineiro	F10	03	Auxiliar de Serviços	ATA	01		
03	Auxiliar de Jardineiro	F8	03	Auxiliar de Serviços	ATA			
02	Capataz Rural	F12	02	Auxiliar de Serviços	ATA			
02	Capataz	F10	02	Auxiliar de Serviços	ATA			
			Total			09		7
			Recepcionista		ATA			05
			Total					05
			Telefonista		ATA			02
			Total					02

DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE

TRANSPÓSICOS / TRANSFORIADOS

GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES (ATA)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PRENCHIDOS	CRIADOS	V.A.
				Atendente de Serviços Médicos	ATA		04	
				Total			04	

DETERMINATIVO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE

TRANSPORTES / TRANSFORMADOS

GRUPO: SERVIÇOS DE TRANSPORTES E AUTO-MOTORES (STA)

S I T U A Ç Ã O A N T E R I O R			S I T U A Ç Ã O A T U A L				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FREQUÊNCIA DOS	CRIAÇÃO
02	Tratorista	FL2	02	Tratoristas	STA		01
				Total			01
04	Motorista	FL2	04	Motorista	STA		02
				Total			02
				Patroleiro	STA		02
				Total			02
				Ajudante de Veículos	STA		03
				Total			03

DESCRIÇÃO DETALHADA DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO: EDUCAÇÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREENCHIDOS	CRIADOS
02	Supervisor do Ensino Primário	F10	02	Supervisor Escolar	ED		
02	Supervisor da Merenda Escolar do Ensino Primário	F10	02	Supervisor Escolar	ED		
01	Supervisor da Merenda Escolar do Ensino Médio	F10	01	Supervisor Escolar	ED		
03	Inspetor Escolar	F16	03	Inspetor Escolar	ED	02	
01	Inspetor do Ensino Primário	F10	01	Inspetor Escolar	ED	01	
				Total		03	03
65	Professor	A	65	Professor	ED	16	
55	Professor	B	55	Professor	ED	07	
80	Professor	C	80	Professor	ED	28	
04	Professor de Educação Física	F10	04	Professor	ED		
				Total		51	
01	Auxiliar de Serviços da Alimentação do Ensino Primário	F8	01	Auxiliar de Serviços Complementares	ED		

DESCRIPTIVO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE

TRANSPOSICOS / TRANSFORMADOS

GRUPO: EDUCAÇÃO (ED)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FREQUÊNCIA DOS	CRIAÇÃO
01	Auxiliar de Serviço da Alimentação Escolar do Ensino Médio	F8	01	Auxiliar de Serviços Complementares	ED		
10	Distribuidor de Alimentação Escolar	F5	10	Auxiliar de Serviços Complementares	ED		
03	Zelador	F10	03	Auxiliar de Serviços Complementares	ED	02	
03	Serveinte	F3	03	Auxiliar de Serviços Complementares	ED	01	
				Total		03	
							15

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREENCHIDOS	CRIAÇÃO	VIG.
06 06	Arrecadador de Imposto Arrecadador de Imposto	F10 F8	06 06	Arrecadador Arrecadador	TAF TAF			
01 03 01 01 03 01	Fiscal de Tributação Fiscal de Tributação Fiscal Geral de Obras Fiscal de Obras Fiscal Auxiliar Fiscal Geral de Estradas Municipais	F12 F9 F15 F13 F9 F10	01 03 01 01 03 01	Agente Fiscal Agente Fiscal Agente Fiscal Agente Fiscal Agente Fiscal Agente Fiscal	TAF TAF TAF TAF TAF TAF	01 01 01		
02	Fiscal Auxiliar de Estradas Municipais	F8	02	Agente Fiscal	TAF			
01	Fiscal Geral de Transito	F12	01	Agente Fiscal	TAF			
01	Fiscal Auxiliar de Transporte de Carga	F10	01	Agente Fiscal	TAF			
01	Fiscal Auxiliar de Transporte Coletivo	F10	01	Agente Fiscal	TAF			
02	Fiscal	F10	02	Agente Fiscal	TAF			
01	Fiscal Graduador de Leite	F8	01	Agente Fiscal	TAF			
04	Fiscal de Feiras	F10	04	Agente Fiscal	TAF			
01	Fiscal Geral de Limpeza Pública	F10	01	Agente Fiscal	TAF			
03	Fiscal Auxiliar de Limpeza Pública	F8	03	Agente Fiscal	TAF			
12								

S I T U A Ç Ã O A N T E R I O R			S I T U A Ç Ã O A T U A L					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE CARGOS TRANSPOSTOS OU TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FRENCH DOS	CRIADOS	VAGOS
02	Fiscal Supervisor da Zona Urbana	F13	02	Agente Fiscal	TAF	01		
02	Fiscal Supervisor da Zona Suburbana	F10	02	Agente Fiscal	TAF	01		
02	Fiscal Supervisor da Zona Rural	F10	02	Agente Fiscal	TAF			
01	Supervisor de Mercados e Feiras	F22	01	Agente Fiscal	TAF			
				Total		05		28
01	Caixa Geral	F14	01	Auxiliar de Tesoureiro	TAF	01		
01	Auxiliar de Tesoureiro	F15	01	Auxiliar de Tesoureiro	TAF			
				Total		01		01
				Tesoureiro	TAF		01	
				Total			01	01

DECRETO Nº 11.000/61

DECLARATIVO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DA TERCEIRA PERMANENTE

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO : ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREENCHIDOS	CRIAÇÃO
15	Médico		15	Médico	ANS	15	05
				Total	ANS	15	05
02	Odontólogo		02	Odontólogo	ANS	02	04
				Total	ANS	02	04
				Veterinário	ANS		01
				Total	ANS		01
				Enfermeiro	ANS		03
				Total	ANS		03
				Engenheiro	ANS		01
				Total	ANS		01
				Arquiteto	ANS		01
				Total	ANS		01
				Advogado	ANS		01
				Total	ANS		01
				Técnico de Administração	ANS		03
				Total	ANS		03

811-011

TRÁNS POSTOS / TRÁNSFORMADOS

CGRUPPO • ATTIVITÀ DE NIVEL SUPERIOR (AIS)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PRETENDENTES CRIADOS	VALOR
				Contador	AMS		01
				Total		01	01
				Economista	AMS		01
				Total		01	0

DECRETO Nº 11.000, DE 1964
TRANSFORMAÇÃO DA TIPOLOGIA DE CARGOS E FUNÇÕES

TRANSFORMAÇÃO / TRANSFORMAÇÃO

GRUPO : ATIVIDADE DE NÍVEL MÉDIO (ANM)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL					
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREMIO DOS	CRIA DOS	VALORES
				Técnico Agrícola	ANM		01	01
				Total			01	01
				Técnico em Contabilidade	ANM		01	01
				Total			01	01
				Auxiliar de Enfermagem	ANM		01	01
				Desenhista	ANM		03	03
				Total			03	03
01	Músico		01	Músico	ANM	01	01	01
06	Bibliotecário		06	Bibliotecário	ANM	06	02	02
				Total			02	02

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO : ATIVIDADES AUXILIARES (ATA)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGADOS TRANSPOSTOS/TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PRETÉRITOS DOS	CRIAÇÃO
11	Datilógrafo		11	Datilógrafo	ATA	11	05
03	Auxiliar de Administração		03	Agente Administrativo	ATA	03	05
02	Auxiliar de Escritório		02	Agente Administrativo	ATA	02	
06	Auxiliar de Secretaria		06	Agente Administrativo	ATA	06	
03	Secretaria		03	Agente Administrativo	ATA	03	
23	Escriturária		23	Agente Administrativo	ATA	23	
06	Cadastrador		06	Agente Administrativo	ATA	06	
02	Administrador de Estradas Municipais		02	Agente Administrativo	ATA	02	
01	Mensageiro		01	Agente Administrativo	ATA	01	
01	Assistente de Administração		01	Agente Administrativo	ATA	01	
01	Estatístico		01	Agente Administrativo	ATA	01	
05	Recepcionista		05	Recepcionista	ATA	05	03
01	Telefonista		01	Telefonista	ATA	01	02
				Total			

DETERMINATIVO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DA TERCEIRA PERMANENTE

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO : ATIVIDADES AUXILIARES (ATA) (Continuação)

25.

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSPOSTOS/TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FREQUÊNCIA DOS	CRIAÇÃO	EXTINÇÃO
18	Atendente		18	Auxiliar de Serviço	ATA	18		
11	Servente		11	Auxiliar de Serviço	ATA	11		
03	Distribuidor		03	Auxiliar de Serviço	ATA	03		
01	Megarefe		01	Auxiliar de Serviço	ATA	01		
15	Encarregado de Chafariz		15	Auxiliar de Serviço	ATA	15		
04	Jardineiro		04	Auxiliar de Serviço	ATA	04		
03	Ajudante de Carreta		03	Auxiliar de Serviço	ATA	03		
01	Ajudante de Estradas Municipais		01	Auxiliar de Serviço	ATA	01		
01	Educador Sanitário		01	Auxiliar de Serviço	ATA	01		
24	Zelador		24	Auxiliar de Serviço	ATA	24		
44	Vigia		44	Auxiliar de Serviço	ATA	44		
28	Guarda		28	Auxiliar de Serviço	ATA	28		
04	Contínuo		04	Auxiliar de Serviço	ATA	04		
17	Auxiliar de Enfermeiro		17	Auxiliar de Serviço	ATA	17		
01	Locutor		01	Auxiliar de Serviço	ATA	01		
				Total	ATA	175	400	400
02	Farteira		02	Atendente de Serviços Médicos	ATA	02		
				Total	ATA	02	05	05

DESCRIPTIVO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DA TABELA PERMANENTE

26

TRANSPORTES / TRANSPORTADOS

GRUPO : ARTES E OFÍCIOS (ACF)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGADOS PREÇOS TRANSPORTADOS/TRANSPORTADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREÇOS DOS	PREÇOS CRIADOS	VAG
01	Construtor Licenciado		01	Artífice de Obras Total	ACF	01 01	30	30
01	Bombeiro		01	Artífice de Mecânica Total	ACF	01 01	05	05
02	Eletricista		02	Artífice de Eletricidade Total	ACF	02 02	03	03
				Artífice de Pintura Total	ACF		02	02
				Artífice de Carpintaria Total	ACF		02	02
				Artífice de Manutenção Total	ACF		03 03	03

TRANSPORTES / TRANSFORMADOS

GRUPO : SERVIÇO DE TRANSPORTES E AUTO-MOTORES (STA)

SITUAÇÃO ANTERIOR				SITUAÇÃO ATUAL			
Nº DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGADOS TRANSFORMADOS/TRANSFUNDIDOS	DESIGNAÇÃO	SÍMBOLO	FREQUÊNCIA DOS	CRÉDITOS
02	Tratorista		02	TRATORISTA	STA	02	03
				Total			
13	Motorista		13	Motorista	STA	13	05
				Total			
				Petroleiro	STA		04
				Total			
				Ajudante de veículos	STA		10
				Total			10

REGISTRO DE SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DA ESCOLA GOVERNAMENTAL

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO :

28

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGOS	DEMONSTRAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS	DEMONSTRAÇÃO	SÍMBOLO	PREENCHIDOS	CRIAÇÃO
06	Inspetor Escolar		06	Inspetor Escolar Total	ED	06	06
158	Professor	"A"	158	Professor	ED	158	
120	Professor	"B"	120	Professor	ED	120	
294	Professor	"C"	294	Professor	ED	294	
				Total		464	40
21	Mercendeira		21	Auxiliar de Serviços Complementares	ED	21	
01	Cozinheira		01	Auxiliar de Serviços Complementares	ED	01	
01	Encadeadora		01	Auxiliar de Serviços Complementares	ED	01	
01	Lavadeira		01	Auxiliares de Serviços Complementares	ED	01	
				Total		24	10

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO DOS SERVIDORES DA TABELA PERMANENTE

TRANSPOSTOS / TRANSFORMADOS

GRUPO : TRIBUTAÇÃO, ARRECADÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF)

29

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL				
Nº DE EMPREGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	Nº DE EMPREGOS TRANSFORMADOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	PREVISTOS	REALIZADOS
24	Fiscal		24	Arrecadador	TAF	24	04
				Total	TAF	24	04
				Agente Fiscal	TAF	24	05
				Total	TAF	24	05

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

1 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - D A S

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	QUANTID.DE
Chefe de Gabinete	DAS - 2	01 (Um)
Assessor Jurídico	DAS - 2	01 (Um)
Assessor de Planejamento e Coordenação	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Administração	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Finanças	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Obras	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Educação	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Serviços Urbanos	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Saúde e Bem - Estar Social	DAS - 2	01 (Um)
Secretário de Cultura e Turismo	DAS - 2	01 (Um)
Diretor do Departamento de Pessoal	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Material e Patrimônio	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Serviços Gerais	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Receita e Despesas	DAS - 1	01 (Um)
Diretor da Contadoria Geral	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Obras	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Controle Urbanístico	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Programação, Controle e Coordenação	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Assistência e Supervisão do Ensino	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Serviços Públicos	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Serviços Urbanos	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Saúde	DAS - 1	01 (Um)
Diretor do Departamento de Trabalho e Ação Social	DAS - 1	01 (Um)

QUALITATIVE

$$\begin{array}{l} 01(U_m) \\ 01(U_m) \\ 01(U_m) \end{array}$$
[illegible]

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2 - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - D A I

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	QUANTIDADE
Chefe da Divisão de Edificações	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Estradas e Rodagens	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Análise de Projetos	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Fiscalização de Obras	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Programação e Controle do Ensino	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Coordenação de Convênios	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Supervisão e Orientação Educacional	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Assistência ao Educando	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Parques e Jardins	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Limpeza Pública	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Transporte e Estação Rodoviária	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Abastecimento	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Serviços Itinerários	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Saúde e Assistência Hospitalar	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Fiscalização Sanitária	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Trabalho e Ação Social	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Coordenação de Centros Comunitários	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Artes e Cultura	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Biblioteca	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Promoções Socio-Cultural	DAI - 5	01 (Um)
Chefe da Divisão de Apoio Turístico	DAI - 4	01 (Um)
Diretor de Ginásio	DAI - 3	03 (Oito)
Chefe de Seção de Administração		

ANEXO V

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

2 - DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO - D A I

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEIS	QUANTIDADE
Administrador de Serviço	DAI - 2	08 (Oito)
Vice-Diretor de Ginásio	DAI - 2	01 (Um)
Diretor de Escola	DAI - 2	30 (Trinta)
Vice-Diretor de Escola	DAI - 1	30 (Trinta)